



## PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Cardoso de Oliveira, nº 56 – Centro, Barra (Ba)

Fone: (074) 3662-3206

**LEI nº 03, de 31 de março de 2010.**

*Dispõe sobre a Política de Tratamento Diferenciado e Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Contratações Públicas, no âmbito do Município de Barra, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política de Tratamento Diferenciado e Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Contratações Públicas, no âmbito do Município de Barra, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas, e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 2º.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser realizados processos licitatórios:

I - destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - nos quais seja exigida dos licitantes, declarados vencedores, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Rua Cardoso de Oliveira, nº 56 – Centro, Barra (Ba)**

**Fone: (074) 3662-3206**

o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - nos quais se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

*Parágrafo único.* O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**Art. 3º.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte devem ser expressamente previstos no instrumento convocatório da licitação.

*Parágrafo único.* Deverá ser dada a mais ampla publicidade dos instrumentos convocatórios de licitação junto às entidades locais de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeito de possibilitar a divulgação em seus próprios veículos de comunicação.

**Art. 4º.** Os processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte compreenderão compras, serviços e obras, respeitado, em todos os casos, o limite estabelecido no art. 2º, inciso I, desta Lei.

*Parágrafo único.* No caso de compras, deverá ser adotada, preferencialmente, a modalidade pregão presencial.

**Art. 5º.** Nas subcontratações de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei, observa-se-á o seguinte:

I - o instrumento convocatório da licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão, sempre que possível, ser estabelecidas no Município de Barra;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Rua Cardoso de Oliveira, nº 56 – Centro, Barra (Ba)**

**Fone: (074) 3662-3206**

II - a subcontratação não exime o contratado das suas responsabilidades contratuais e legais, cabendo-lhe assegurar a fiel execução do objeto ajustado;

III - o contratado compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originariamente subcontratado até a conclusão do objeto, obrigando-se a notificar o órgão ou entidade contratante, sob pena da aplicação das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III deste artigo, a Administração poderá autorizar a execução da parcela originariamente subcontratada por parte do próprio contratado, devendo, para tanto, ser promovida a revisão da equação econômico-financeira do ajuste.

§ 1º. Celebrado o contrato, será concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis ao contratado para a apresentação das parcelas que serão objeto de subcontratação junto a microempresas ou empresas de pequeno porte, sobre as quais somente incidirão benefícios e despesas da subcontratada.

§ 2º. Caberá ao contratado demonstrar que as microempresas ou empresas de pequeno porte responsáveis pela execução parcial do objeto contratual possuem a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira necessárias ao cumprimento das suas obrigações.

§ 3º. Formalizada a subcontratação, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração deverão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 4º. Caberá à fiscalização do órgão ou entidade contratante acompanhar as medições das parcelas subcontratadas, que deverão ser apresentadas em separado das demais parcelas que compõem o objeto contratual.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Rua Cardoso de Oliveira, nº 56 – Centro, Barra (Ba)**

**Fone: (074) 3662-3206**

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - o licitante ou contratado já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação se demonstrar tecnicamente inviável;

III - o licitante ou contratado se apresentar como consórcio, constituído em sua totalidade por microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.º 123/06.

**Art. 6º.** Na aquisição de bens e serviços divisíveis, na qual se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o instrumento convocatório deverá indicar expressamente os itens ou lotes compreendidos naquela cota.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

**Art. 7º.** Não se aplica o disposto nesta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos casos previstos no art. 2º, incisos I e III, desta Lei;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Rua Cardoso de Oliveira, nº 56 – Centro, Barra (Ba)**

**Fone: (074) 3662-3206**

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

*Parágrafo único.* Para aplicação o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência pela Administração.

**Art. 8º.** Nas licitações promovidas no âmbito do Município de Barra fica assegurada a aplicação das regras previstas nos arts. 43 a 45 da Lei Complementar n.º 123/06.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2010.

ARTUR SILVA FILHO  
PREFEITO